



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

PROJETO DE LEI N. , DE 2025
(Da Deputada Rosana Valle)

Apresentação: 26/06/2025 19:38:41.040 - Mesa

PL n.3101/2025

Acrescenta o novo artigo 49-A na lei 13.445, de 24 de maio de 2017, para prever casos excepcionais de repatriação de cidadão falecido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o novo artigo 49-A na lei 13.445, de 24 de maio de 2017, para prever casos excepcionais de repatriação de cidadão falecido.

Art. 2º A lei 13.445, de 24 de maio de 2017 passa a contar com o novo artigo 49-A:

“Art. 49-A A repatriação de cidadão falecido será custeada pelo Estado brasileiro e providenciada pelo consulado mais próximo do local de óbito do cidadão em solo estrangeiro, em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores, respeitadas as seguintes condições:

I – A família do cidadão comprovar não ter condições financeiras de arcar com as despesas do traslado para solo brasileiro;

II – Se houver comoção nacional acerca do desastre, catástrofe ou acidente a que deu causa a morte do cidadão ou cidadã.

III – Não haja cobertura de seguro viagem ou funerário internacional que abarque esse transporte;

IV – Não seja residente do país em que ocorreu a morte, com residência no Brasil nos últimos 12 meses anteriores ao óbito.



* C D 2 5 7 2 8 0 5 8 5 9 0 0 *



§ 1º O conceito de família utilizado por esta lei será o descrito no § 1º do art. 20 da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º É considerada para fins do inciso I do caput, não ter condições financeiras a família que contar com renda até dez salários mínimos mensais, ou cujo o valor do traslado superar 25% da renda anual declarada.

§ 3º Fica a cargo do Poder Executivo o reconhecimento da ocorrência ou não da comoção nacional descrita no inciso II do caput, podendo esta atribuição ser delegada.

§ 4º Pode ser utilizada aeronave da força aérea para realizar o transporte a que se refere o caput, a critério do poder executivo.

§ 5º As despesas correrão à conta de dotações orçamentárias já previstas na Lei Orçamentária Anual, vinculadas ao programa de Assistência Consular.

..... (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa garantir a repatriação, com custeio do Estado, de cidadãos brasileiros falecidos no exterior em situações excepcionais. A proposta tem como base o caso de Juliana Marins, jovem brasileira que morreu em um acidente durante uma trilha no Monte Rinjani, na Indonésia.

A tragédia mobilizou a sociedade e evidenciou a falta de instrumentos legais para auxiliar famílias que não têm condições financeiras de arcar com o traslado do corpo. O sofrimento da perda

* C D 2 5 7 2 8 0 5 8 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 26/06/2025 19:38:41.040 - Mesa

PL n.3101/2025

foi agravado pela dificuldade em viabilizar o retorno digno da cidadã ao seu país de origem.

O custo do transporte internacional de restos mortais pode ultrapassar dezenas de milhares de reais, valor que está muito além da capacidade da maioria das famílias brasileiras. Sem apoio institucional, essas famílias recorrem a campanhas online, que nem sempre atingem o objetivo e expõem ainda mais a dor da perda.

A proposta estabelece critérios claros para evitar abusos e garantir que o apoio seja destinado apenas às famílias que realmente precisam. São beneficiadas aquelas com renda mensal de até dez salários mínimos ou cujo custo do traslado ultrapasse 25% da renda anual.

Para evitar duplicidade de responsabilidade, ficam excluídos os casos com cobertura por seguro viagem ou funerário internacional. Também se restringe o benefício aos falecidos que residiam no Brasil nos 12 meses anteriores ao óbito.

O projeto também contempla situações de grande repercussão pública. Nesses casos, quando houver comoção nacional reconhecida pelo Executivo, a repatriação poderá ser autorizada como medida de sensibilidade institucional.

A proposta permite ainda o uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira, a critério do Executivo, garantindo rapidez e economia quando for possível utilizar meios já disponíveis.

Trata-se de uma medida humanitária, que visa amparar famílias em momentos de extrema vulnerabilidade e assegurar dignidade ao cidadão brasileiro, mesmo após sua morte. O Estado não pode se omitir nesses casos.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2025.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP



* C D 2 5 7 2 8 0 5 8 5 9 0 0 *



3